



ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 120/2019/SEJUR Processo Administrativo nº 2.520/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
23/2019	120 R	08	Tep

A Vossa Excelência o Senhor **Vereador FÁBIO ALVES MOREIRA** Presidente da Câmara Municipal de CUBATÃO – SP CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS-16:4 FIS. 18 DE 03 DE 19

POR: PROTOCOLO

Cubatão, 18 de março de 2019.

Senhor Presidente,

Por permissivo legal, constante do Decreto Municipal nº 7.809/99, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.736/2005, comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal decidiu vetar totalmente o Projeto de Lei nº 102/2018, que "TORNA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A EXPEDIÇÃO DE BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO DE SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado por esta nobre Câmara, pelas razões que serão encaminhadas no prazo legal.

Na oportunidade, apresento os protestos de elevada

estima e distinta consideração.

FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 123/2019/SEJUR Processo Administrativo nº 2.520/2019

GERAL PART. CLASSE FUNC.

Cubatão, 19 de março de 2019.

fls 034

A Vossa Excelência o Senhor Vereador **FABIO ALVES MOREIRA** Presidente da Câmara Municipal Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para informar, a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, e, conforme Comunicado encaminhado a essa E. Casa de Leis, por intermédio do Ofício nº 120/2018/SEJUR, decidimos vetar integralmente o Projeto de Lei nº 102/2018, que "TORNA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A EXPEDIÇÃO DE BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO DE SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado por esta Egrégia Câmara, pelas razões de veto encaminhadas nesta oportunidade.

Na oportunidade, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATA.

RECEBIDO

AS 14:00 HIS. 20 DE 03 DE 2019

POR: Dinion

PROTOCOLO

Processo Administrativo nº 2.520/2019 SEJUR/2018



ESTADO DE SÃO PAULO

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 102/2018.

De autoria do Nobre Vereador RAFAEL DE SOUZA VILLAR, a proposição em questão "TORNA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A EXPEDIÇÃO DE BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO DE SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura estabelece que, "O Boletim epidemiológico, de caráter tecnicocientífico consistirá em uma publicação trimestral e anual de acesso livre, disponível em formato aberto à população que conterá as seguintes informações: (...)" (art. 1°, parágrafo único)

Estabelece, ainda, em seu **artigo 2º**, as diretrizes a serem seguidas na expedição do Boletim Epidemiológico, bem como, em seu artigo 3º, as finalidades que serão levadas em consideração na expedição periódica do referido Boletim.

Além disso, impõe que "O Poder Executivo Municipal deverá remeter cópia do Boletim Epidemiológico de Saúde Pública ao Poder Legislativo e ao Conselho Municipal de Saúde em até 10 (dez) dias úteis após a sua expedição, bem como deverá proceder com sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município" (art. 5°);

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário (artigo 18, inciso I).

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

"Não há dúvidas de que a matéria em questão – Boletim Epidemiológico de Saúde Pública – é de interesse local, portanto, de competência municipal (art. 30, I, da CF). Porém, a iniciativa parlamentar neste caso não pode ser tolerada.

Isso porque o referido projeto de lei contraria o princípio da separação dos poderes, ao violar o disposto no art.

Processo Administrativo nº 2.520/2019 SEJUR/2018

flood l

fls.05 (1)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

61, § 1°, inciso II da Constituição Federal, ao dispor no seu art. 3° sobre atribuições da Secretaria Municipal de Saúde. Ora, somente ao Chefe do Executivo Municipal cabe a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal.

E tal restrição faz sentido, porque é o Poder Executivo que tem "know how" para estruturar um programa como esse, evitando sobreposição de atribuições e desperdício de recursos públicos. No caso, existem normativas próprias do Sistema Único de Saúde que determinam como e com que periodicidade devem ser emitidos tais boletins. Assim, o presente projeto – nos parece – contraria o interesse público, mas melhor dirá a Secretaria Municipal de Saúde, que é responsável pela política pública.

Resta, pois, configurado do ponto de vista jurídico o vício de iniciativa que justifica o veto ao projeto de lei em questão, bem como, se assim entender a SMS, a contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 66, § 1º da CF.

(...)".

A Secretaria Municipal de Saúde – SMS / Departamento de Vigilância em Saúde, acerca da matéria, informa que a Lei Municipal nº 2.313, de 11 de julho de 1995, em vigor, determina o envio de boletins epidemiológicos trimestralmente à Câmara Municipal.

É certo que, ao cometer encargos ao Poder Executivo, notadamente, a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, na medida em que dispõe sobre atribuições, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput",



ESTADO DE SÃO PAULO

§1º e §2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica." (grifo nosso)

Outrossim, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

"Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

- IV <u>organização administrativa, matéria tributária e</u> <u>orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;</u>
- V <u>criação, estruturação e atribuições dos órgãos da</u> administração pública municipal;" (grifo nosso)

[...]



ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, encontra-se em vigor, a Lei Municipal nº 2.313, de 11 de julho de 1995, em vigor, determina o envio de boletins epidemiológicos trimestralmente à Câmara Municipal.

Assim, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre matéria que cria atribuições para órgãos da administração pública, a vigência de Lei Municipal tratando do assunto e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação do princípio da separação dos poderes.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 102/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Cubatão, 19 de março de 2019.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal